

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1628/96 relativo ao auxílio à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia, nomeadamente, criando a Agência Europeia de Reconstrução ⁽¹⁾

(2000/C 337 E/01)

COM(1999) 609 final — 1999/0132(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.ºA do Tratado CE de 12 de Janeiro de 2000)

⁽¹⁾ JO C 21 de 25.1.2000, p. 13.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando n.º 7

É conveniente alterar o Regulamento OBNOVA, a fim de o adaptar às necessidades específicas da reconstrução do Kosovo que requerem a execução rápida de um grande número de projectos de pequena dimensão que contemplam medidas de acompanhamento do regresso dos refugiados e a intervenção de um grande número de peritos em domínios muito diversificados. Por conseguinte, é necessário prever disposições relativas à criação e ao funcionamento de uma agência comunitária incumbida pela Comissão de levar a cabo os programas de reconstrução;

É conveniente alterar o Regulamento OBNOVA, a fim de o adaptar às necessidades específicas da reconstrução do Kosovo que requerem a execução rápida de um grande número de projectos de pequena dimensão que contemplam medidas de acompanhamento do regresso dos refugiados e a intervenção de um grande número de peritos em domínios muito diversificados. Esses projectos devem contemplar medidas de acompanhamento a favor das instituições democráticas e da sociedade civil, do sistema judiciário, dos meios de comunicação social, da educação, bem como dos sistemas de protecção social e dos cuidados de saúde. Por conseguinte, é necessário prever disposições relativas à criação e ao funcionamento de uma agência comunitária incumbida pela Comissão de levar a cabo os programas de reconstrução;

Considerando n.º 7A

Os esforços de reconstrução devem ser conjugados com os esforços envidados pela população do Kosovo.

Considerando n.º 9

Importa assegurar a coordenação da ajuda à reconstrução com o Banco Europeu de Investimento, as Instituições Financeiras Internacionais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR),

Importa assegurar a coordenação da ajuda à reconstrução com o Banco Europeu de Investimento, as Instituições Financeiras Internacionais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), e com as organizações não governamentais interessadas.

N.º 3 do artigo 14.º

O alargamento das actividades da Agência às outras regiões da República Federativa da Jugoslávia para além do Kosovo e, nomeadamente, as modalidades de identificação das entidades referidas no artigo 3.º, será decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão. Em função dessa decisão, a Agência pode criar outros centros operacionais.

O alargamento das actividades da Agência às outras regiões da República Federativa da Jugoslávia para além do Kosovo e, nomeadamente, as modalidades de identificação das entidades referidas no artigo 3.º, será decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu. Em função dessa decisão, a Agência pode criar outros centros operacionais.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

N.º 1, alínea c), artigo 15.º

c) Assegurar a execução dos programas referidos no n.º 1, terceiro parágrafo do artigo 10.º, sempre que necessário, com o apoio de operadores seleccionados através de concurso. Para o efeito, a Agência pode ser incumbida pela Comissão de todas as operações necessárias à execução dos programas e, nomeadamente, de:

c) Assegurar a execução dos programas referidos no n.º 1, terceiro parágrafo do artigo 10.º, na medida do possível em cooperação com a população local e, sempre que necessário, com o apoio de operadores seleccionados através de concurso. Para o efeito, a Agência pode ser incumbida pela Comissão de todas as operações necessárias à execução dos programas e, nomeadamente, de:

(o resto fica inalterado)

N.º 11 do artigo 17.º

O Conselho de Direcção definirá os princípios aplicáveis à execução dos programas de reconstrução. Mediante proposta do seu director, o Conselho de Direcção decidirá das principais questões relativas às actividades da Agência, nomeadamente:

Inalterado

- das propostas de programas dos outros doadores que a Agência possa levar a cabo;
- da definição do enquadramento contratual plurianual com a autoridade provisória responsável pela administração do Kosovo, para a concessão da ajuda decidida no âmbito dos programas referidos no artigo 10.º;
- da participação no Conselho de Direcção de representantes, na qualidade de observadores, dos países e das organizações que atribuem à Agência a execução dos respectivos programas.

O Conselho de Direcção deve ser consultado sobre:

- os projectos de programas a apresentar à Comissão;
- as modalidades de avaliação e a correcta execução dos projectos;
- a finalização, eventual adaptação e execução dos projectos.

Artigo 18.º

1. O director da Agência por um período de trinta meses. Pode ser posto termo às suas funções, segundo os mesmos procedimentos.

1. O director da Agência é designado pela Comissão por um período de trinta meses. Pode ser posto termo às suas funções, segundo os mesmos procedimentos.

N.º 4 do artigo 20.º

4. Após ter recebido o parecer da Comissão, o Conselho de Direcção aprovará, no início de cada exercício orçamental, o orçamento da Agência, simultaneamente com o seu programa de trabalho, adaptando-o às diferentes contribuições concedidas à Agência e aos fundos provenientes de outras fontes. O orçamento especificará igualmente o número, o grau e as categorias dos efectivos empregados pela Agência durante o exercício em causa.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

A Comissão apresentará ao Conselho até 30.6.2000 um relatório sobre a evolução da aplicação do presente regulamento, podendo, se for caso disso, apresentar propostas tendo em vista, nomeadamente, a criação de um enquadramento unificado para o auxílio à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia, e,

Por motivos de transparência orçamental, os recursos financeiros provenientes de fontes diversas do orçamento comunitário serão apresentados separadamente nas receitas da Agência. As despesas devem apresentar uma separação clara entre as despesas administrativas e as despesas de pessoal, por um lado, e as despesas de funcionamento do programa, por outro.

Artigo 25.º

A Comissão apresentará ao Conselho até 30.6.2000 um relatório sobre a evolução da aplicação do presente regulamento, podendo, se for caso disso, apresentar propostas tendo em vista, nomeadamente, a criação de um enquadramento unificado para o auxílio à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia, e, eventualmente, o alargamento das actividades da Agência a outras regiões, diversas das previstas no artigo 14.º.

Declaração do Conselho e da Comissão relativa ao artigo 16.º

A instalação da sede da Agência em Salónica facilitará a coordenação com as outras instâncias competentes em relação aos países balcânicos e, nomeadamente, com o coordenador do Pacto de Estabilidade.

Inalterado

As reuniões do Conselho de Direcção serão realizadas na sede da Agência, a qual acolherá, nomeadamente, os seus serviços gerais, incluindo os serviços responsáveis pelos assuntos jurídicos e de contencioso, bem como os serviços centrais da administração, de auditoria, de contabilidade, de publicação e de informação às empresas.